

LEI MUNICIPAL Nº. 1.324/2009

**CRIA PROGRAMAS SOCIAIS PARA ATENDIMENTO
À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE
PENEDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui, a nível municipal, os Programas Sociais adiante identificados, para atendimento a população carente do Município de Penedo:

- I – PROGRAMA CESTA BÁSICA;
- II – PROGRAMA AUXÍLIO FUNERAL;
- III – PROGRAMA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS;
- IV – PROGRAMA PARA ATENDIMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO;
- V – DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE;
- VI – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS;
- VII – PROGRAMA AUXÍLIO À GESTANTE;
- VIII – PROGRAMA DO LEITE;
- IX – PROGRAMA DE ÓCULOS E PRÓTESES DENTÁRIAS;
- X – PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTO DE CASAS POPULARES;
- XI - PROGRAMA DIREITO PARA TODOS;
- XII – PROGRAMA DE PROFISIONALIZAÇÃO;
- XIII – PROGRAMA DA SOPA;
- XIV - PROGRAMA DE AJUDA FINANCEIRA.

Art. 2º Os programas criados para atendimento a população carente, indicados no artigo anterior, serão desenvolvidos diretamente pelo município e/ou através de convênios firmados com entidades ligadas a assistência social.

Art. 3º Para ser atendido por quaisquer dos programas sociais instituídos por essa lei, além dos requisitos específicos de cada programa, o beneficiário deve fazer prova dos seguintes requisitos gerais e cumulativos:

- I – Estar devidamente cadastrado no cadúnico do município;
- II – Ser residente e domiciliado no município de Penedo-AL;
- III - Estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza com renda familiar mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo vigente.

Art. 4º PROGRAMA CESTA BÁSICA será destinado para beneficiar famílias de baixa renda da zona urbana e rural do município em situação de trabalho informal e/ou desempregados.

Parágrafo único – para seleção do beneficiário deste programa serão considerados os seguintes critérios específicos e alternativos:

- I – Estar o Chefe de família impossibilitado de prover seu próprio sustento por motivo de doença;
- II – Estar à família enquadrada entre os desabrigados, frente a uma calamidade pública reconhecida;
- III – Necessitar da cesta básica, de forma emergencial e temporária, por estar desempregado.

Art. 5º PROGRAMA AUXÍLIO FUNERAL visa o pagamento de auxílio por morte às famílias de baixa renda, entendido este como as despesas necessárias à realização de funeral condigno.

§ 1º - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão considerados os seguintes critérios específicos e cumulativos:

- I - Não possuir condições financeiras para procedimentos necessários a um funeral;

II - Apresentar comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar, xérox da certidão de óbito do falecido e comprovante de residência no Município, para que o benefício seja concedido a um dos membros da família.

§ 2º - O benefício previsto nesse artigo serão atendidos através de serviço funerário provido pelo próprio município.

Art. 6º PROGRAMA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS visa oportunizar aos munícipes carentes o direito à documentação pessoal para o exercício da cidadania plena.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício previsto neste Programa será necessária à comprovação, via declaração própria, de estar sem condições financeiras para os procedimentos necessários à confecção dos documentos.

Art. 7º PROGRAMA PARA ATENDIMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO visa oportunizar as famílias carentes o direito ao traslado para regiões fora do Município, quando de uma emergência por motivo de doença, tratamento médico, trato de questões judiciais e outras necessidades, que não sejam realizadas no Município de Penedo.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão considerados os seguintes critérios específicos:

I - Estar sem condições financeiras para o traslado fora do domicílio;

II - quando por motivo de saúde, o beneficiário deverá apresentar o encaminhamento pela Secretaria Municipal de Saúde, como o devido agendamento do exame, consulta ou cirurgia.

Art. 8º DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE consiste no fornecimento de medicamentos que não se encontram disponíveis na Farmácia Básica.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão considerados os seguintes critérios específicos:

I - Estar sem condições financeiras para aquisição do medicamento;

II - o beneficiário deverá comprovar a sua necessidade de aquisição do bem, mediante a apresentação de atestado médico atualizado.

Art. 9º PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS consiste no fornecimento de próteses e outros aparelhos às pessoas portadoras de algum tipo de deficiência física ou mental.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão considerados os seguintes critérios específicos:

I - Estar sem condições financeiras para aquisição o tratamento ou aquisição de prótese;

II - o beneficiário deverá comprovar a sua necessidade de aquisição do bem, mediante a apresentação de atestado médico atualizado.

Art. 10. PROGRAMA AUXÍLIO NATALIDADE visa atender a gestante de baixa renda.

Parágrafo único - Para concessão do benefício previsto neste Programa bastará a comprovação dos requisitos gerais previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. PROGRAMA DO LEITE Visa assegurar aos munícipes pertencentes às famílias vulnerabilizadas pela pobreza, o fornecimento de leite pasteurizado.

Parágrafo único - Para concessão do benefício previsto neste Programa, além da comprovação dos requisitos gerais previstos no art. 3º desta Lei, a família deve comprovar que possui crianças na faixa etária de 04 (quatro) meses até 04 (quatro) anos, com exceção de idade para deficientes, com 01 (um) litro de leite por família.

Art. 12. PROGRAMA DE ÓCULOS E PRÓTESES DENTÁRIAS tem por objetivo conceder óculos de grau para a população carente.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício previsto neste Programa, além da comprovação dos requisitos gerais previstos no art. 3º desta Lei, deverá comprovar a sua necessidade de aquisição dos bens, mediante a apresentação de atestado médico-

oftalmológico e/ou odontológico, atualizados e que pertençam a rede do Sistema Único de Saúde.

Art. 13. PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO E MELHORAMENTO DE CASAS POPULARES tem por objetivo a melhoria e construção de habitações para famílias de baixa renda.

Parágrafo único - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão considerados os seguintes critérios específicos e cumulativos:

I – Possuir parecer favorável emitido por assistente social do município;

II - Obter laudo de avaliação e liberação de material para construção, devidamente assinado por profissional da área de engenharia.

Art. 14. PROGRAMA DIREITO PARA TODOS visa assegurar às famílias beneficiadas por esta Lei, o acompanhamento e assessoramento jurídico junto à Justiça Estadual da Comarca de Penedo.

Parágrafo Único - Para concessão do benefício previsto neste Programa, além da comprovação dos requisitos gerais previstos no art. 3º desta Lei, deverá comprovar a sua impossibilidade de contratar advogado particular, mediante a apresentação de declaração específica e parecer da assistente social.

Art. 15. PROGRAMA DE PROFISIONALIZAÇÃO visa à inclusão de pessoas carentes ao mercado de trabalho, através de cursos de aprendizagem profissional.

Parágrafo único - Para concessão do benefício previsto neste Programa bastará à comprovação dos requisitos gerais previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 16. PROGRAMA DA SOPA visa à distribuição de sopa para pessoas carentes do Município de Penedo.

Parágrafo único – para seleção do beneficiário deste programa serão considerados os seguintes critérios específicos e alternativos:

I – Estar o Chefe de família impossibilitado de prover seu próprio sustento por motivo de doença;

II – Estar à família enquadrada entre os desabrigados, frente a uma calamidade pública reconhecida;

III – Necessitar da cesta básica, de forma emergencial e temporária, por estar desempregado.

Art. 17. PROGRAMA DE AJUDA FINANCEIRA visa garantir ajuda econômica às famílias vulnerabilizadas pela pobreza, cujo chefe de família esteja impossibilitado de trabalhar por motivo de doença ou desemprego, em caráter emergencial e temporário, com vistas a assegurar pagamento de taxas de água, Luz, INSS, botijão de gás e demais despesas de economia familiar e doméstica.

§ 1º - Para concessão do benefício previsto neste Programa, além da comprovação dos requisitos gerais previstos no art. 3º desta Lei, deverá o beneficiado apresentar uma justificativa do pleito.

§ 2º - Em decorrência desse benefício, fica permitido o pagamento do valor da taxa mínima de água e energia, de acordo com que estabelece o órgão competente, pelo prazo máximo de 03 (três) meses.

Art. 18. Para fazer face às despesas decorrentes com a execução desta Lei, utilizarão dotações específicas consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 19. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, 373º ano de elevação à categoria de Vila.

Alexandre de Melo Toledo
PREFEITO